



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.169 - RJ
(2012/0160825-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL DE FÁTIMA ALVIM BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 544, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

I - Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e será processado se houver reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões. Excepcionalmente, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual é possível o destrancamento do recurso, quando demonstrados, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável.

II - *In casu*, nada obstante as alegações, a parte Agravante não demonstra a necessidade de processamento imediato do recurso especial, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação advindo da manutenção da retenção.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.169 - RJ
(2012/0160825-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL DE FÁTIMA ALVIM BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de demonstração de necessidade de processamento imediato do Recurso Especial, retido nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, as seguintes razões (fls. 368/369e):

2.1. Ocorre que o presente caso representa uma situação atípica, na qual se mostra possível o afastamento da regra da retenção.

2.2. Isto porque, tratando-se de impugnação à decisão que determinou a apresentação em juízo de documentos pela empresa agravante, sentido algum haveria em mantê-la retida, a espera do recurso contra a decisão final, que, a propósito, a faria perder o objeto, visto que não haveria discussão quanto à possibilidade de exigência de apresentação em juízo dos referidos documentos ante a existência já de uma decisão final de mérito.

2.3. Nesse caso, afastar-se-ia da tutela jurisdicional - em detrimento do art. 5º, XXXV, da CF - a questão acerca da possibilidade de exigência de apresentação em juízo de tais documentos, o que não se pode aceitar.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.169 - RJ
(2012/0160825-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL DE FÁTIMA ALVIM BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 362/365e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS** (fls. 269/323e), contra decisão que determinou a retenção do Recurso Especial, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.*

Extrai-se das razões do Agravo os seguintes argumentos (fl. 322):

Conforme exaustivamente demonstrado, trata-se de documentos absolutamente inúteis ao deslinde do presente feito, o qual versa sobre a pretensão de candidata que participou do processo seletivo público Edital N.º 01 - PETROBRAS/PSP-RH-2, concorrendo ao Cargo de Médico do Trabalho Júnior, para o pólo de trabalho nacional (significa dizer, podendo ser lotada em qualquer cidade onde a PETROBRAS possua instalações, nos exatos termos do Anexo I do Edital), e que, apesar de ter assinado declaração em 20 de julho de 2011, aceitando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontaneamente ser admitida na vaga disponível na cidade de Santos - São Paulo, no Cargo de Médico de Trabalho Júnior, e, apesar de ter assinado o contrato de trabalho com a PETROBRAS em 10 de outubro de 2011, no cargo de Médico do Trabalho Júnior, e de ter sido lotada na cidade de Santos - SP, pretende com a presente demanda, ser lotada no Rio de Janeiro, sob a alegação de existência de terceirizados!

Caracterizadas, portanto, a suscetibilidade da decisão agravada de causar à PETROBRAS lesão grave e de difícil reparação, a urgência no julgamento do presente recurso e, ainda, a necessidade de reapreciação imediata da decisão agravada.

Trata-se, a bem da verdade, de situação que exige reapreciação imediata da decisão agravada, mantida pelo acórdão recorrido, dada a existência de urgência no julgamento do recurso.

Destarte, a retenção do recurso especial interposto pela ora Agravante, nos termos do art. 542. §3º, do CPC, trará, sem sombra de dúvidas, mais prejuízos do que benefícios, sendo manifesto o dano irreparável à PETROBRAS, acaso a retenção seja mantida.

Tratando-se de impugnação à decisão que determinou a apresentação em juízo dos aludidos documentos, sentido algum haveria em mantê-la retida, à espera do recurso contra a decisão final, que, a propósito, a faria perder o objeto, visto que não haveria discussão quanto à possibilidade de exigência de apresentação em juízo dos referidos documentos ante a existência já de uma decisão final de mérito. Nesse caso, afastar-se-ia da tutela jurisdicional - em detrimento do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - a questão acerca da possibilidade de exigência de apresentação em juízo de tais documentos, o que não é aceitável.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e será processado se houver reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, excepcionalmente, é possível o destrancamento do recurso, quando demonstrados, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. A regra geral estabelecida no art. 542, § 3º, do CPC prevê que o recurso especial, quando manejado contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se houver reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

2. Como exceção, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível o destrancamento do apelo nos casos em que fica demonstrado, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 358.056/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REGIME DA RETENÇÃO (ART. 542, § 3º, DO CPC). EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Consoante pacífica orientação jurisprudencial do STJ, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial é bifronte: aquele realizado nas instâncias de origem é meramente prelibativo, não possuindo eficácia vinculante neste Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caberia ao ente público demonstrar a existência de situação que excepcionasse a incidência do art. 542, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 567.321/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014).

In casu, nada obstante as alegações, a parte Agravante não demonstra a necessidade de processamento imediato do recurso especial, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação advindo da manutenção da retenção.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160825-2

AgRg no
AREsp 212.169 / RJ

Números Origem: 201224500166 2098431720118190001 420572011 577689320118190000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL DE FÁTIMA ALVIM BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL DE FÁTIMA ALVIM BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.